



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 127/2020

Referência: Projeto de Lei n. 5.901/2020

Autor: Vereadora LENINHA DO POVO

Ementa: institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas municipais e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO n. 061/2020

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.901/2020**, de autoria da Vereadora LENINHA DO POVO, que ***institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas municipais e dá outras providências.***

O projeto de lei (fl. 02) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 03). Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl.07), tendo sido juntados novos documentos (fls. 10/19).

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.

1

1) DO OBJETO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora LENINHA DO POVO tendo como objeto instituir o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas municipais.

Pelo que se infere da Justificativa de fl. 03, o crescimento dos casos de diabete entre crianças e adolescentes está associado ao sedentarismo e a hábitos alimentares inadequados, sendo que a instituição de um programa que vise justamente identificar os casos suspeitos da citada patologia auxiliará o Poder Público local a prevenir o avanço da doença no âmbito do Município de Vilhena.

Visando instruir o processo, foi juntada a cópia de diplomas legais de outras unidades da federação, os quais, semelhantemente ao Projeto de Lei n. 5.901/2020, instituíram programas de combate e prevenção à doença de diabete, demonstrando tratar-se de uma política estatal de relevância na defesa e proteção da saúde pública, que já vem sendo aplicada em diferentes entes federativos e que, portanto, também pode ser aplicada no âmbito de nosso município.

Feitas essas digressões, passo a perscrutar a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei.

2) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *materia*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

No mais, passemos à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

2.1) Da constitucionalidade formal.

Nos termos do artigo 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹ “Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

² “Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” (op cit., p. 263).



De acordo com a Constituição, é dever comum dos entes federativos a promoção de ações que visem à proteção e defesa da saúde, o que envolve não só a execução de políticas públicas (competência administrativa - art. 23, II, CR), mas também a edição de normas que garantam a efetividade e o cumprimento desse comando constitucional (competência legislativa - art. 24, XII, CR/88).

O artigo 24, inciso XII, da Constituição dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde pública, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados (art. 24, §2º) e ao Distrito Federal (art. 32, §1º) a edição de normas suplementares.

Os Municípios não foram inclusos nesse rol, o que, porém, não lhes retira a competência legislativa nessa seara, pois nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Assim, não há dúvidas de que os Municípios também detêm competência para editar leis que visem ao cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição, desde que, portanto, essas normas sejam de **interesse local** e/ou **suplementem** a legislação federal e estadual.

Com base nessas digressões, entendo que o Projeto de Lei n. 5.901/2020 é formalmente constitucional, pois a matéria é de competência legislativa do Município, uma vez que, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição, se enquadra na seara dos assuntos de interesse local (prevenção da diabetes em alunos da rede municipal de ensino³). Cumpre salientar que, embora o projeto de lei não suplemente, precisa e tecnicamente, uma norma federal ou estadual de mesmo assunto (nos termos do inc. II, art. 30, CR)⁴, não há indicativos de ofensa à competência legislativa privativa dos demais entes da federação, pois a proposição é uma medida legislativa de proteção e defesa da saúde pública, incumbência esta que, como dito, constitui dever comum de todos os entes federativos (art. 196 e 23, II, CR).

Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 4.416/2013 – NORMA QUE DISPÕE SOBRE BANCO DE DOAÇÕES DE REMÉDIOS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - DIREITO À SAÚDE – COMPETENCIA CONCORRENTE- DIPLOMA LEGAL QUE NÃO ESTABELECE DESPESAS PÚBLICAS NA MEDIDA EM QUE APROVEITA SERVIDORES DO PRÓPRIO QUADRO DA MUNICIPALIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO DO ALUDIDO BANCO DE DOAÇÕES - PRETENZA SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA – LIMINAR INDEFERIDA. Saúde pública é matéria inserida no âmbito da competência comum e concorrente de todos os entes federados, nos moldes do art. 23, I, e 24, XII, da Constituição Federal. A medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a

³ Por óbvio, a prevenção e o combate contra a doença de diabete não é de interesse *exclusivamente* local, mas de interesse nacional.

⁴ Conforme certidão de fls. 10/11, após pesquisa feita na *internet* não foi possível localizar lei federal no Brasil ou estadual em Rondônia com comando semelhante ao do Projeto de Lei n. 5.901/20, sendo certo que, a meu ver, a proposição legislativa em análise não configura, tecnicamente, a suplementação de uma legislação federal ou estadual preexistente.

presença, concomitante, dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não restando configurada a urgência que caracteriza esse último requisito, quando decorrido lapso de tempo considerável da sua publicação (ADI 8103/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/03/2014, Publicado no DJE 20/03/2014).

127/20
23
Câmara de Vereadores de Itapetininga

Por fim, ressalto não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao *devido processo legislativo*, de modo que, também por essa razão, o Projeto de Lei n. 5.901/2020 se mostra formalmente constitucional. Quanto aos *pressupostos objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁵.

2.2) Da constitucionalidade material.

Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. Partindo dessa premissa fundamental, a Constituição também impôs, no seu artigo 196, que é direto de todos e dever do Estado a defesa e proteção da saúde pública, e alçou a saúde, no seu artigo 6º, como um direito social.

A Constituição de Rondônia também estabelece, no seu artigo 8º, inciso XII, que ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente cuidar da saúde pública, e enfatiza, no seu artigo 140, § 5º, que o Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

À vista disso, não há como negar que Projeto de Lei n. 5.901/2020 é materialmente constitucional, pois visa instituir uma política pública de prevenção à doença de diabete, instituindo um programa local que obriga as escolas da rede municipal de ensino a identificar, no ato da matrícula de crianças e adolescentes, indícios da presença da doença nos alunos (art. 2º), devendo, no caso positivo, encaminhar tais alunos à rede pública de saúde (art. 3º), conforme regulamentação a ser dada por decreto do Executivo (art. 4º).

Portanto, a meu ver o conteúdo do projeto de lei atende a preceito ou princípio da Constituição da República e da Constituição de Rondônia, pois, a uma, conduz à efetivação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; a duas, representa a atuação do poder público municipal na proteção e defesa da saúde de sua população; a três, contribui para a efetivação de um direito social constitucionalmente assegurado (direito à saúde).

Por oportuno, destaco a seguinte lição de *José Afonso da Silva*, com pertinência ao dever do Poder Público em fiscalizar e efetivar medidas que visem à proteção e defesa da saúde pública:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

⁵ O professor *Pedro Lenza* cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 262), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

4

risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997).

Proc. 127/20
24
CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA

2.3) Da legalidade.

A Lei Orgânica de Vilhena dispõe no seu artigo 127 que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, também é notória a legalidade do Projeto de Lei n. 5.901/2020, pois em consonância com as disposições da Lei Orgânica local.

3) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Analisando o Projeto de Lei n. 5.901/2020, observa-se que este está estruturado em parte preliminar (epígrafe, ementa e âmbito de aplicação), parte normativa (articulação do projeto) e parte final (disposições finais, cláusula de vigência e cláusula de revogação), conforme determinado na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante disso, tem-se que a proposição em análise encontra-se adequada às regras de técnica legislativa, ressalvada, apenas, a necessidade de se corrigir a ordem numeral dos artigos, a partir do artigo 4º (deve ser substituído pelo artigo 3º e assim sucessivamente).

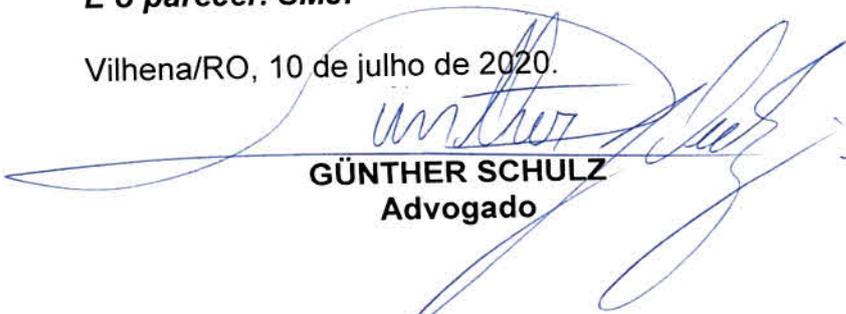
4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 5.901/2020 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a Lei Orgânica de Vilhena, podendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo até a deliberação em Plenário.

Saliento, apenas, que deverá ser corrigida a ordem numeral dos artigos, conforme item 3, supra.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 10 de julho de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado